

PROCESSO	- A.I. Nº 088313.0005/02-2
RECORRENTE	- EKISOM EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
	- Acórdão 1ª JJF nº 0412-01/02
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 09.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0122-11/03

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, em Auto de Infração de lançamento do imposto, por ter sido apresentado fora do prazo legal Ausência de justificativa legal para afastar a intempestividade. O argumento da menoridade do preposto que assinou a intimação não encontra amparo legal. Improcedência do pedido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, respaldado no Parágrafo único do art. 173 do RPAF/99, que autoriza o mesmo, no prazo dez dias contados da ciência do arquivamento da defesa ou recurso, recorrer da Decisão. Alega o impugnante que o Recurso Voluntário foi apresentado e considerado intempestivo, sob o argumento da falta de validade da intimação, alegando que o subscritor do AR-Aviso de Recebimento, não era sócio, nem interessado e que o mesmo era incapaz em 23/12/2002, quando assinou a intimação feita mediante AR. Diz que o funcionário dos correios não cuidou de intimar na forma prevista no inciso II do art. 108 do RPAF/99.

Aduz ainda que o recebimento da intimação por Leonardo Teixeira Ferreira, em 23.12.2002, que era menor e não podia exercer responsabilidade civil de conformidade com o Código Civil vigente à época do fato ora em questão, juntando cópia da identidade do mesmo, cujo nascimento data de 23/02/1982. Acrescenta que este só entregou a cientificação ao interessado “quando bem lembrou”. Conclui requerendo que seja deferido o pedido de impugnação do arquivamento para que o Recurso Ordinário apresentado possa ser apreciado.

A PROFAZ exarou opinativo onde constata com base nas argüições do impugnante, em confronto com as disposições do art. 108 do RPAF/99, que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita por via postal assinado o aviso de recebimento pelo sujeito passivo ou interessado. Assevera que o autuado não logra descaracterizar a figura do empregado, preposto da empresa ou de interessado, pois considera que o fato do empregado não apresentar capacidade civil plena, não impede o exercício regular do trabalho. Observa que as leis trabalhistas dispõem que a aptidão para o trabalho se dá a partir de 14 anos, e assim, considera que sendo o empregado relativamente capaz, estaria apto para receber intimação. Conclui que a intempestividade não foi elidida, e opina pela Improcedência do pedido. Ressalva que nos termos do art. 113 do RPAF/99, à Procuradoria compete o exercício do controle da legalidade do lançamento.

### VOTO

Analizando a questão da intempestividade à luz da ordem processual vigente, verifico que o AR-Aviso de Recebimento de fl. 521, cientificando a intempestividade do Recurso Voluntário,

datada de 27/01/03, e a impugnação apresentada em 29/01/03, ocorreu no prazo decinal, previsto no Parágrafo único do art. 173 do RPAF/99, que autoriza ao sujeito passivo de impugnar o arquivamento. Logo o presente pedido de impugnação deve ser Conhecido. Todavia quanto a alegação de que a intimação de fls. 519 subscrita por “Leonardo” não poderia ser considerada por que o mesmo é relativamente capaz, não tem o condão de afastar a Intempestividade do Recurso, uma vez que restou provado que o mesmo é preposto do autuado. Ademais, como ressaltou a representante da PROFAZ, 14 anos é a idade permitida pelo CF, para o trabalho de menor. No direito processual do trabalho entende-se que o legislador fez só uma distinção: maior ou menor de 18 anos.

O texto constitucional – Inciso XXXIII do art. 7º da CF, proibiu de qualquer trabalho o menor de 16 anos, ressalvando a condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

No caso em exame, o subscritor possui mais de dezoito anos, e assim, o argumento da menoridade, não pertine uma vez que na realidade atual, e de há muito tempo se discute a maioridade civil. Entendo que o Código Civil que entrou em vigor em janeiro deste ano, só veio legalizar uma situação já pacificada na Doutrina e Jurisprudência quanto à plena capacidade do homem aos dezoito anos.

Estas considerações que ora faço reforçam o meu convencimento de que não assiste razão para que se descaracterize a intimação de fls. 519, uma vez que o subscritor já possui de 20 anos, considerando o constante do documento de identificação, anexado aos autos pelo impugnante.

Por derradeiro, adoto o entendimento da PROFAZ no Parecer exarado aos autos, quanto a Improcedência do apelo, pois as alegações aduzidas na peça recursal não afastam a intempestividade. E assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

Ressalto, que embora processualmente o Recurso Voluntário não possa ser apreciado, o exame do mérito, caberá à Procuradoria da Fazenda Estadual, por força do disposto no art. 113 do RPAF/99, no exercício do Controle da Legalidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0005/02-2**, lavrado contra **EKISOM EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.507,34**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 60% sobre o valor de R\$649,60 e 70% sobre o valor de R\$8.857,74, previstas no art. 42, II, “a” e III da Lei nº da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valores de R\$38.553,92, e R\$63,62, atualizados monetariamente, previstas no art. 42, inc. IX e XI, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANOTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR DA PROFAZ